

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 723.651 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **LUIZ GERALDO BERTOLINI FILHO**
ADV.(A/S) : **ULISSES BITENCOURT ALANO E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Petição/STF nº 47.085/2013

DECISÃO

PROCESSO SUBJETIVO –
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO –
INDEFERIMENTO –
RECONSIDERAÇÃO NÃO ACOLHIDA –
REITERAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem requereu a admissão no processo como interessado. Alegou representar inúmeras clínicas de radiologia e diagnóstico em todo o território nacional, que arcarão com os efeitos da decisão quanto à incidência de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na importação de produtos médicos por não contribuinte do imposto. Destacou ter sido admitido como interessado, pelo ministro Joaquim Barbosa, no Recurso Extraordinário nº 439.796/PR. Apresentou procuração e documentos constitutivos.

Vossa Excelência, em 28 de julho de 2013, indeferiu o pedido – cópia do ato anexa.

O requerente, mediante a Petição/STF nº 39.097/2013,

pleiteou a reconsideração do pronunciamento. Afirmou ter legitimidade para representar várias pessoas naturais e jurídicas prestadoras de serviços médicos, que sofrerão os efeitos da decisão, no caso de o Tribunal confirmar o entendimento de que as pessoas naturais não devem pagar o IPI na importação de bens. Evocou o princípio constitucional da não cumulatividade. Trouxe cópia de acórdão da Primeira Turma do Supremo, em que se manteve a não incidência do tributo na importação de equipamento médico por uma clínica.

Vossa Excelência, em 31 de agosto de 2013, assentou a improcedência do pedido – reprodução anexa.

O requerente, mediante a Petição/STF nº 47.085/2013, busca a reconsideração da decisão. Sustenta que os médicos radiologistas importam regularmente equipamentos médicos sobre os quais é exigido o IPI de forma indevida. Apresenta lista atualizada dos 9.041 associados, pessoas naturais, e cópia do Estatuto Social, ressaltando a previsão do artigo 3º, item 7.

O Tribunal, em 12 de abril de 2013, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria veiculada neste recurso extraordinário: controvérsia acerca da incidência do IPI na importação de veículo automotor, quando o importador for pessoa natural e o fizer para uso próprio, considerados ainda os limites da lei complementar na definição do sujeito passivo.

O processo é eletrônico e, em 13 de junho de 2013, Vossa Excelência determinou a audição da Procuradoria Geral da República.

2. Observem a organicidade e a dinâmica do Direito. Está-se diante do segundo pedido de reconsideração visando a que o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico seja admitido no processo como terceiro. Reporto-me às decisões anteriormente proferidas.

RE 723651 / PR

3. Devolvam a peça ao requerente.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 27 de setembro de 2013, às 13h.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator